



PROCESSO TC : 005467/2024
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole/SE
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos – exercício financeiro de 2023
INTERESSADO : Kaio Reis de Andrade
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Bricio Luis da Anunciação Melo – Parecer nº 65/2026
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC Nº 26685 **PLENO**

EMENTA: EMENTA: CONTAS ANUAIS FUNDOS PÚBLICOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAMBIRA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** DAS CONTAS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. **DETERMINAÇÃO.** DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária, realizada no dia 23 de abril de 2026, sob a presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas das Contas** Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kaio Reis de Andrade, em observância ao inciso II do artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com **determinação** que seja juntada cópia da presente decisão aos autos das



DECISÃO Nº 26685

SESSÃO PLENÁRIA

Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pedra Mole, exercício financeiro de 2023, para que, os apontamentos consignados, sejam observadas no âmbito da instrução das contas respectivas, para que sejam adotadas medidas controladoras no sentido de prevenir a repetição das falhas detectadas, , nos termos do voto do eminente Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 14 de maio de 2026.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kaio Reis de Andrade, que as apresentou tempestivamente, em conformidade com a Lei Complementar nº 205/2011.

Em análise preliminar, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 4/2025 (págs. 333/341), constatou a ocorrência de falha e/ou irregularidade e consequente necessidade de esclarecimentos por parte do gestor, a saber:

- Não-Apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador: foi constatado que no período não houve a apropriação e contabilização devida das Despesas com Obrigações Patronais relativos à Contribuição previdenciária parte-empregador, não sendo contabilizado nenhum valor, ficando pendentes de realização, contabilização e pagamento a importância de R\$ 633.677,43 (Seiscentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e sete mil, e quarenta e três centavos), onde ficou constatado que faltou diante do cálculo relativo a esta despesa, 100% a ser pago e contabilizado;
- Passivo Financeiro a descoberto: foi constatado existência de saldo no valor total de R\$ 940.781,23 (Novecentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte três centavos), referentes Restos a Pagar Processados e Não Processados e Depósitos (Consignações e Retenções). Porém, o Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole tem como saldo em espécie para o Exercício Seguinte, conforme registrado nas disponibilidades financeiras evidenciadas no Balanço Financeiro e Patrimonial, apenas o valor de R\$ 150.752,73 (Cento e cinquenta mil,

setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos). Portanto, valor insuficiente para cobrir os pagamentos.

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Citação Eletrônica nº 09/2025 – 1ª CCI (pág. 343), ao Senhora Kaio Reis de Andrade, para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentos, conforme às peças: Resposta à Citação registrada sob o nº de protocolo nº 003063/2025 (págs. 344/354)

Após análise da manifestação e da documentação juntada, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu o Parecer nº 6/2025 (págs. 357/360), concluindo que, diante da ausência de inspeção no período analisado e opinou pelo julgamento das presentes contas pela **REGULARIDADE**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 64/2026 (págs. 346/352), emitido pelo Procurador Brício Luis Da Anunciação Melo, entendeu pela:

- **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kaio Reis de Andrade, com fundamento no inciso II do artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;
- **Aplicação de Multa** ao Senhor Kaio Reis de Andrade, com fulcro no inciso II do artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em razão da não apropriação e não contabilização da



contribuição previdenciária patronal, ato que viola normas legais de natureza contábil, financeira e orçamentária;

- **Determinação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole para que proceda à imediata correção dos procedimentos contábeis, passando a empenhar e contabilizar integralmente as obrigações patronais previdenciárias no mês de competência, independentemente da disponibilidade financeira para pagamento imediato, em observância ao regime de competência;
- **Determinação** à Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI) responsável para que realize o monitoramento das medidas corretivas adotadas pela unidade gestora, a fim de verificar o cumprimento da determinação supra e evitar a reincidência da irregularidade, o que poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas em exercícios futuros, conforme a sinalização (*signaling*) ora proposta.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração Pública que lhes foram entregues ou confiados.

No caso em tela, a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kaio Reis de Andrade, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41

da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo, para tanto, a legislação aplicável.

A CCI Oficiante, por meio de Parecer Técnico, entendeu pela regularidade das Contas Anuais, considerando que não houve realização de inspeção no período analisado.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas pela regularidade com ressalvas nesse ponto com determinação, nos termos da jurisprudência majoritária, em razão da permanência da irregularidade, notadamente a existência de Não-Apropriação e Não Contabilização da contribuição previdenciária patronal.

Cumprе relembrar que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte, bem como aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011.

De igual modo, compete a este Tribunal, nos termos do artigo 43, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal, julgar Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.

Nessa senda, o Tribunal de Contas pode aplicar multa aos responsáveis por atos praticados com infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 93, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;

Todavia, em sessão plenária realizada no dia 19 de março do corrente ano, nos autos do Processo TC nº 5055/2025, que trata da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Macambira, de relatoria do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, após emissão de voto vista do Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, este colegiado, por unanimidade de votos, decidiu pela:

REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da Fundo Municipal de Assistência Social de Macambira, referente ao exercício financeiro de 2024, na gestão de responsabilidade da Sra. Anamira Alves de Menezes Souza, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

O mencionado julgado refere-se à mesma irregularidade constante em ambos os autos, notadamente, a “Não apropriação da Contribuição Previdenciária do Empregador”.

Nos autos do Processo TC nº 5055/2025, este Pleno decidiu pela não aplicação de multa à gestora do Fundo Municipal, uma vez que restou consignado que os Fundos Municipais constituem mera unidade orçamentária e instrumento de gestão financeira, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e que embora destinados à execução de políticas públicas, tais Fundos possuem natureza eminentemente contábil, portanto, não detêm personalidade jurídica própria nem gerenciamento integral das obrigações estruturais da administração municipal, razão pela qual, não é cabível a imputação de multa aos gestores de tais Fundos Municipais.

Nesse mesmo sentido, no julgamento do Processo TC nº 3973/2023, de relatoria do Conselheiro Luís Alberto Menezes, tem-se que:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 11/05/2026 09:06:36
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/05/2026 09:19:22
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/05/2026 11:26:01



A análise de registros de obrigações patronais deve ser realizada preferencialmente no âmbito das Contas Anuais da Prefeitura, isso ocorre porque a folha de pagamento e os encargos previdenciários são, via de regra, processados de forma centralizada pelo ente federado. Não se pode, portanto, imputar responsabilidade automática e pessoal à gestora do Fundo por falhas que decorrem da estrutura administrativa e contábil central da Prefeitura.

Deste modo, considerando que não restou comprovada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro aptos a ensejar a responsabilização das interessadas, entendo que não é cabível a responsabilização automática das gestoras dos Fundos Municipais em questão.

Nesse sentido, em consonância com a jurisprudência do Processo TC nº 5055/2025, de Relatoria do Conselheiro Alexandre Lessa Lima acompanho parcialmente o Parquet de Contas e **VOTO** pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Mole, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kaio Reis de Andrade, sem aplicação de multa.

Por fim, que seja juntada cópia da presente decisão aos autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Saúde de Pedra Mole, exercício de 2023, para que sejam observadas, no âmbito da instrução das contas respectivas, as considerações aqui consignadas, para que sejam adotadas medidas controladoras no sentido de prevenir a repetição das falhas detectadas.

É como voto.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Relator